

EMENDA N° - CCJ

(à PEC n° 45, de 2019)

Dê a seguinte redação a alínea *d*, do inciso II, do § 4º do art. 177, da Constituição Federal:

“Art. 177.....

§ 4º

II

d) ao financiamento de programas de infraestrutura e custeio da operação do transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, nos termos da lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No relatório publicado no dia 25/10, o relator contemplou a utilização dos recursos arrecadados com a Cide-Combustíveis “ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros” (art. 177, § 4º, II, *d*, CF).

No entanto, a aplicabilidade da meritória proposta poderá enfrentar dificuldades de ordens jurídica e financeira. O pagamento de subsídios a tarifas gera o entendimento de um subsídio individual a cada pessoa que utiliza o serviço, o que seria de difícil operacionalização tendo em vista a dificuldade da União em incidir diretamente na emissão e controle dos cartões de transporte de sistemas sob gestão de outros entes. Além disso, gera problemas conceituais, tendo em vista que reproduz a lógica de remuneração por passageiro, e não por custo do serviço, como indicam as boas práticas internacionais.

A proposta atual, por exemplo, impediria a União de apoiar, com sua respectiva parte arrecadada com a contribuição – que representa três quartos dos recursos –, os sistemas de transporte público coletivo urbano (no espaço intramunicipal) e de caráter urbano (intermunicipal e interestadual com características de transporte urbano e metropolitano) de passageiros geridos por estados, municípios e/ou consórcios públicos. Ao prever-se o financiamento da operação, e não da tarifa, a União estaria habilitada a repassar os recursos aos titulares desses serviços.

Ademais, a inclusão da possibilidade de investimentos em infraestrutura para o transporte público coletivo, como corredores e faixas exclusivas de transporte, terminais e pontos de parada, contribui para o acesso, qualidade e redução dos custos dos sistemas e visa corrigir, ao menos parcialmente, padrões históricos de maiores investimentos públicos no transporte motorizado individual, modo reconhecidamente mais poluente e menos acessível ao conjunto da população brasileira.

Assim, para atender ao propósito da utilização da Cide-Combustíveis para a promoção da modicidade tarifária, especialmente do transporte nas cidades e nas regiões conurbadas, mesmo envolvendo municípios em unidades da federação distintas, seria recomendado aperfeiçoar o texto e prever que o subsídio seja direcionado “ao financiamento de programas de infraestrutura e custeio da operação do transporte público coletivo urbano e de caráter urbano”.

Sala da Comissão,

Senador Laércio Oliveira